

PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO DE CASO DOS JOVENS EMBAIXADORES AMBIENTAIS DE SÃO CARLOS-SP

Environmental youth protagonism as a human right: a case study of the young environmental ambassadors of São Carlos-SP
Revista de Direito Ambiental | vol. 116/2024 | p. 85 - 110 | Out - Dez / 2024
DTR\2024\12205

Celso Maran de Oliveira

Doutor (2005) em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre (2000) em Direito da Integração pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Proteção de Menores (1998) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Atualmente, é professor associado do Departamento de Ciências Ambientais (DCAm), docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCAm) e coordenador do PPGCAm (2021-2023). Pesquisador líder do Grupo de Pesquisa Ceda – Centro de Estudos em Democracia Ambiental, cadastrado no CNPq e certificado pela UFSCar; pesquisador dos grupos de pesquisa “Direito, Cidade e Envelhecimento – UFSCAR” e “Grupo de Pesquisa Estado, Instituições e Análise Econômica do Direito – GPEIA”, da Universidade Federal Fluminense. Atuação em rede de pesquisa nacional (entre os grupos de pesquisa) e rede de pesquisa internacional (pesquisadores da Universidade de Coimbra, da Universidade do Porto e do Centro Politécnico de Leiria). Experiência nas áreas de Direito Ambiental, Direito Urbanístico, Direito Ambiental Internacional, Gestão e Auditoria Ambiental, Políticas Públicas Ambientais e Urbanísticas, e Perícias Ambientais.
celmaran@ufscar.br

Alexandra Aragão

Mestre em Integração Europeia e Doutora em Ciências Jurídico-Políticas. Investigadora do Instituto Jurídico, membro do Observatório Jurídico Europeu da Rede Natura 2000 e das Águas, do Advisory Board do European Environmental Law Forum e trustee do grupo de especialistas de Direito Europeu do Ambiente Avosetta.org. Coordenadora da rede ibero-americana Just Side sobre justiça territorial e membro da Rede Internacional de Diplomacia de Sustentabilidade. Membro do Comitê de Conflitos de interesse do IPBES. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. As áreas de lecionação e publicação são direito europeu do ambiente, ecoliteracia, direito da conservação da natureza, direito do sistema terrestre,ecoinovação, direito dos animais, direito dos resíduos, direito dos riscos, direito da proteção civil, direito das substâncias químicas e direito da segurança alimentar. aaragao@fd.uc.pt

Área do Direito: Ambiental; Direitos Humanos

Resumo: Os jovens devem ser envolvidos nas demandas pessoais e sociais de modo a colaborar com a solução dos problemas ambientais, e é papel do Estado criar e executar políticas públicas que possibilitem essa autonomia e participação deles nos assuntos ambientais. O presente trabalho objetiva analisar as normas jurídicas nacionais e internacionais para identificar os diplomas legais relacionados ao protagonismo juvenil como um direito humano positivado. Foram utilizados o estudo de caso, a pesquisa-ação, a etnografia e a pesquisa fundamentada nos dados como metodologias; e o uso de dados coletados por entrevista, observação participante e de documentos. Chegou-se a resultados que demonstram que o movimento estudado encontra fundamento legal reconhecendo o protagonismo juvenil como direito humano a ser respeitado e incentivado pelo poder público. O caso pode servir de exemplo para outros movimentos no âmbito da rede de ensino (estadual e municipal), como já ocorre no município de São Carlos (SP); no âmbito da rede estadual, o movimento carece de norma estadual específica; no âmbito da rede municipal, encontra norma jurídica carecedora de regulamentação. Sugere-se, ainda, que o poder público de outros estados e municípios considerem o JEA do município de São Carlos como modelo de protagonismo juvenil ambiental.

Palavras-chave: Ambiente – Democracia ambiental – Direito humano – Jovens embaixadores – Protagonismo

Abstract: Young people must be involved in personal and social demands in order to collaborate in solving environmental problems, and it is the State's role to create and execute public policies that enable this autonomy and participation of young people in environmental matters. The present work aims to analyze national and international legal standards to identify legal diplomas related to youth protagonism as a positive human right. Case study, action research, ethnography and data-based research were used as methodologies; and the use of data collected through interviews, participant observation and documents. Results were reached that demonstrate that the movement studied has a legal basis recognizing youth protagonism as a human right to be respected and encouraged by public authorities. The case can serve as an example for other movements within the education network (state and municipal), as is already happening in the municipality of São Carlos (SP); at the state network level, the movement lacks a specific state standard; at the level of the municipal network, there is a lack of regulation. It is also suggested that public authorities in other states and municipalities consider the JEA in the municipality of São Carlos as a model of environmental youth leadership.

Keywords: Environment – Environmental Democracy – Human Right – Young Ambassadors – Protagonism

Para citar este artigo: Oliveira, Celso Maran de; Aragão, Alexandra. Protagonismo juvenil ambiental como direito humano: estudo de caso dos jovens embaixadores ambientais de São Carlos-SP. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 116. ano 29. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2024. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 Material e métodos - 3 Estudo de caso: jovens embaixadores ambientais de São Carlos (SP) - 4 Abordagem jurídica internacional sobre os direitos das crianças e adolescentes como direito humano - 5 Análise do protagonismo juvenil como direito humano no cenário jurídico brasileiro - 6 Reflexo legislativo do movimento JEA no âmbito municipal - 7 Conclusão - 8 Referências - 9 Legislação

1 Introdução

Atualmente, o mundo abriga a maior geração de jovens da história, composta por 1,8 bilhão de pessoas, das quais cerca de 90% vivem em países em desenvolvimento, onde constituem uma grande parte da população. E diante do grande e crescente número de jovens no mundo, há o entendimento de que a comunidade internacional só pode alcançar a paz, a segurança, a justiça, a resiliência às alterações climáticas e o desenvolvimento sustentável para todos se envolver e colaborar com os jovens, se os ajudar a defender os seus direitos e criar as condições para que possam progredir e desempenhar um papel ativo¹.

No Conselho da Europa, desde 2011, o tema da antecipação da capacidade eleitoral tem sido discutido (Resolução 1.826/2011)². Na União Europeia, nas eleições de junho de 2024 para o Parlamento Europeu, alguns Estados cumpriram a promessa de permitir o voto a menores de 18 anos. Chegou mesmo a ser apresentada uma proposta de Regulamento que estabelecerá, no futuro, a capacidade eleitoral aos 16 anos. A *ratio iuris* é simples: serão os jovens os mais afetados pelas políticas de hoje, especialmente no que respeita ao clima e ao ambiente.

A atual estratégia das Nações Unidas para a juventude visa facilitar um maior impacto e uma ação mais ampla (global, regional e nacional) para responder às necessidades, desenvolver a capacidade de ação e promover os direitos dos jovens em sua diversidade e em todo o mundo, e garantir a apropriação e a participação dos jovens na implementação, revisão e monitorização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e outras agendas e quadros globais relevantes³.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe reconhece que os jovens podem fornecer soluções inovadoras para os desafios que propõem a implementação da Agenda 2030 e acelerar os progressos no sentido da sua realização na medida em que há espaços de participação para incorporar suas visões e perspectivas⁴.

A participação dos jovens pode gerar mudanças decisivas na sociedade, no aspecto social, ambiental, cultural e político, dentro do chamado protagonismo juvenil. Essa atuação participativa deve ocorrer com o envolvimento dos jovens em processos de discussão, decisão, desenho e execução de ações, na busca por soluções dos problemas ambientais reais⁵. Assim, os jovens precisam estar envolvidos nas demandas pessoais e sociais de modo a colaborar com a solução dos problemas ambientais, sendo papel do Estado criar e executar políticas públicas que possibilitem essa autonomia e participação deles nos assuntos ambientais.

É a chamada educação libertadora de Paulo Freire, que potencializa a autonomia dos jovens, tornando-os sujeitos de sua própria história, para que possam transformar as circunstâncias e as situações-problemas reais, por meio de uma educação voltada ao desenvolvimento do protagonismo juvenil e ao processo de construção do conhecimento que tem como base os diálogos constantes com eles⁶. Costa, Melo e Costa apontam que Paulo Freire: “torna-se um dos pilares de sustentação da Educação vista como possibilidade de o homem tornar-se crítico e, ao obter essa consciência, ser um sujeito ativo na discussão corajosa e na luta pelo direito à Educação e pela Educação como direito.”⁷

Para Calado e Camarotti “O protagonismo juvenil implica na atuação do jovem no ambiente em que vive. Essa prática deve ser estimulada para que esse segmento se envolva nas questões da sua comunidade. E, especialmente nas políticas públicas.”⁸ Para as autoras, a juventude é um “reflexo da sociedade e das possíveis mudanças socioambientais que certamente garantirão a vida das gerações futuras, ou seja, a coletividade depende das atitudes dos jovens.”⁹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, da presente e futuras gerações¹⁰, sob os fundamentos da teoria da equidade intergeracional, que segundo Weiss todas as gerações humanas têm direito ao meio ambiente, sendo que a presente deve conservá-lo e repassá-lo às vindouras nas mesmas condições em que a receberam¹¹. E, nesse sentido, é igualmente dever de todos (poder público e coletividade) sua defesa e proteção.

Tal regramento traz direitos e obrigações que perduram no tempo (atual e futuras gerações), além de estabelecer o direito/dever da coletividade (também atual e futuras) quanto à sua proteção e defesa. Porém, é preciso que a sociedade intra e intergeracional seja preparada por meio da educação ambiental para esse mister, e o protagonismo juvenil pode ser uma forma para a consecução desse fim.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à educação são direitos fundamentais, fazendo-se necessário investigar para caracterizar o meio pelo qual haverá o envolvimento dos jovens atuantes em prol do meio ambiente, no protagonismo juvenil, como direito fundamental; e o papel do Estado em implementar políticas públicas nesse sentido, sendo que o caso estudado poderá servir de exemplo para essa atuação estatal na busca por soluções dos problemas ambientais com a participação de cidadãos de várias faixas etárias, especialmente os jovens.

Os jovens devem ser educados ambientalmente para a manutenção do direito intergeracional ao meio ambiente equilibrado, tornando-se pessoas que podem contribuir com a resolução dos problemas ambientais, dentro dos preceitos da Democracia Ambiental, de forma a garantir melhor governança para essas questões.

A Democracia Ambiental está disciplinada no princípio 10 da Rio 92, ao considerar que a melhor maneira de resolver os problemas ambientais é por meio dos direitos de acesso (informação, participação e justiça), *in verbis*:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”¹²

O presente trabalho objetiva analisar os acordos internacionais e normas jurídicas brasileiras (nos três níveis: federal, estadual e municipal), para identificar os diplomas legais direta e indiretamente relacionados ao protagonismo juvenil como um direito humano positivado; analisar o caso dos Jovens Embaixadores Ambientais (JEA) para identificar sua estrutura e funcionamento, e se esse papel do Estado como incentivador do protagonismo juvenil tem ocorrido para resolver questões ambientais, de modo a ser considerado como políticas públicas em outros estados federados e municípios.

2 Material e métodos

A pesquisa realizada tem como estudo de caso o movimento Jovens Embaixadores Ambientais (JEA), no município de São Carlos, estado de São Paulo (Brasil), surgido a partir da parceria entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, dentro da política pública chamada Programa Alfabetização Ambiental. É um movimento inédito, idealizado e conduzido pela Diretoria de Ensino Região – São Carlos (SP), órgão da Secretaria de Estado da Educação.

As informações sobre os JEA/São Carlos foram obtidas por meio de seus idealizadores, ou seja, diretamente da Diretoria de Ensino Região – São Carlos, em forma de questões estruturadas; e por meio da observação participante (observação da atuação desses jovens embaixadores ambientais em três audiências públicas ambientais, providas pelo Ministério Público Estadual no decorrer do ano de 2023).

As respostas foram analisadas com base na legislação aplicável e na literatura especializada, para verificação do enquadramento do movimento juvenil estudado nos elementos caracterizadores do protagonismo juvenil, e caracterização do protagonismo como direito humano.

Foram utilizados o estudo de caso, a pesquisa-ação, a etnografia e a pesquisa fundamentada nos dados como metodologias de pesquisa qualitativas¹³; com o uso de dados coletados por entrevista, observação participante e de documentos, propiciando envolvimento maior dos pesquisadores. Para Denzin, a observação participante é “uma estratégia de campo que combina, simultaneamente, a análise de documentos, a entrevista de informantes, a participação, a observação direta, e a introspecção”¹⁴.

Para o levantamento das publicações da área, optou-se pela revisão da literatura, seguindo uma abordagem tradicional de coleta e análise¹⁵.

Quanto à legislação pesquisada, foram acessados acordos internacionais relacionados à infância e adolescência, e educação; sendo que nesses acordos houve a identificação de dispositivos legais relacionados direta e/ou indiretamente ao protagonismo juvenil defendido por Costa e Vieira¹⁶, que contempla dois importantes elementos, o individual e o social. Nesse mesmo sentido, foram acessadas normas jurídicas nas três esferas (federal, estadual e municipal), para identificar e destacar trechos relacionados ao protagonismo juvenil, tendo sempre como base o caso estudado JEA.

3 Estudo de caso: jovens embaixadores ambientais de São Carlos (SP)

O movimento juvenil Jovens Embaixadores Ambientais teve início de 2019, direcionada, pelo menos em um primeiro momento, aos estudantes do 2º ano do ensino fundamental, com 92 integrantes (de um universo de 20.580 alunos da rede pública estadual). Foi uma iniciativa da Diretoria de Ensino Região São Carlos (SP), fruto de uma parceria entre secretarias do estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente), dentro da política pública chamada Programa Alfabetização Ambiental.

É um movimento juvenil inédito, criado e conduzido pela Diretoria de Ensino (órgão ligado à Secretaria de Educação do estado de São Paulo) após identificação das necessidades e temas ambientais atuais em resposta às demandas educacionais emergentes alinhadas ao Currículo Paulista, dentro da Educação Ambiental.

Segundo seus idealizadores, Diretoria de Ensino Região São Carlos (SP), tem como objetivo primordial (resposta da pergunta 1 da entrevista):

“[...] capacitar os estudantes para que se tornem indivíduos conscientes e engajados na preservação do meio ambiente em que vivem. Ao desenvolver essa consciência, eles são capacitados para agir de forma responsável, contribuindo para a conservação do ambiente em sua comunidade e além, minimizando os impactos da atividade humana em escalas local, regional, nacional e global.”

Para entender o movimento estudantil propriamente dito, seja em relação ao perfil de seus integrantes, e mesmo quanto ao período de atuação direta, foram realizadas duas perguntas principais, com desdobramentos.

“4 – Como são selecionados/eleitos os jovens?”

R: Os embaixadores Ambientais são selecionados anualmente através do processo de eleição do grêmio estudantil. Essa seleção é feita entre os membros do grêmio, sendo eleitos para a função os dois estudantes que ocupam os cargos de coordenador de relações sociais. Essa escolha estratégica garante que os embaixadores tenham habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal necessárias para desempenhar efetivamente seus papéis na promoção da consciência ambiental e engajamento da comunidade escolar.

4.1. Qual o perfil dos jovens que se voluntariam/ são recrutados para ser JEA?

R: Para exercer a função de embaixador ambiental é essencial que eles demonstrem características de liderança, empatia, responsabilidade e engajamento com questões sociais e ambientais. Além disso, devem ser capazes de inspirar e motivar outros estudantes, promovendo uma cultura de justiça, ética, democracia, responsabilidade, inclusão, sustentabilidade e solidariedade. Esses jovens líderes são fundamentais para criar um ambiente escolar dinâmico e acolhedor, onde todos os alunos se sintam valorizados e incentivados a contribuir positivamente para a construção de uma sociedade mais justa, ética e sustentável.

4.2. São os jovens que já revelavam um perfil de liderança anteriormente?

R: Considerando que o Embaixador Ambiental faz parte do Grêmio Estudantil, podemos afirmar que já exhibe perfil de liderança, uma vez que, o processo de formação de chapas e eleição do Grêmio Estudantil já faz parte da rotina escolar, e os estudantes têm adesão espontânea de acordo com seu perfil de interesses.

4.3. São especialmente os estudantes com bons resultados escolares?

R: questão prejudicada¹⁷.

4.5. São estudantes com dificuldades de integração na escola?

R: Não necessariamente, pois a adesão às chapas dos Grêmios Estudantis é espontânea e não excludente.

4.6. São os delegados de turma que representam os colegas perante os professores em questões pedagógicas ou disciplinares?

R: Não necessariamente.

5 – Qual período de atuação (mandato)?

R: O período de atuação do embaixador ambiental é de um ano. No entanto, devemos destacar que o compromisso e a responsabilidade de ser um embaixador ambiental não se limitam a um mandato específico. Acreditamos que uma vez que uma pessoa assume o papel de embaixador, ela continua a desempenhar seu papel de defensor do meio ambiente e promotor de ações sustentáveis ao longo de sua vida. Portanto, o título de embaixador ambiental é duradouro e representa um compromisso contínuo com a proteção e preservação do meio ambiente.”

Pelas respostas, especialmente a de número 4, o perfil do jovem integrante do movimento JEA é marcadamente de uma pessoa engajada nos assuntos da comunidade, no caso em particular, a comunidade estudantil. No caso estudado, jovens atuantes da vida estudantil (integrantes do Grêmio) podem participar de mais um importante momento cívico, o ambiental. Ainda, dois outros pontos de destaque: a) que entre os representantes estudantis há eleição para o posto de jovem embaixador ambiental, o que traz as democracias representativa e participativa para mais próximo dos jovens, iniciando o exercício do voto, bem como de representação política entre seus pares; b) há um direcionamento para os ocupantes do posto de jovem embaixador ambiental, sendo destacado pela Diretoria de Ensino como “escolha estratégica”, que se traduz na busca por um perfil previamente desejado, ou seja, de jovens que além de estarem dispostos a representar seus pares (no grêmio, ou mesmo no JEA), ainda têm certas habilidades, quais sejam: de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Por meio da observação de suas atuações em instrumentos participativos ambientais, especialmente três audiências públicas promovidas pelo Ministério Público Estadual Ambiental no decorrer de 2023, notou-se que os integrantes desse movimento JEA são realmente pessoas desinibidas, com certo poder de oratória, vez que em todas as audiências públicas os JEA fizeram uso da palavra para contribuir com a apresentação dos problemas ambientais, e também sugerir soluções.

Nas respostas colhidas, traçou-se com mais detalhamento o perfil desses jovens embaixadores ambientais (pergunta 4.1), reforçou-se o perfil de liderança (pergunta 4.2), sendo acrescentado, ainda, empatia, responsabilidade, engajamento com questões socioambientais, capacidade de inspirar e motivar outros estudantes.

Foi possível verificar que o movimento JEA não exclui estudantes com dificuldades de integração, uma vez que basta fazer parte do Grêmio Estudantil (pergunta 4.5).

Um ponto de destaque nesse bloco de perguntas é quanto ao mandato dos JEA, tendo sido respondido ser de um ano o mandato formal, com a observação de que para os idealizadores do movimento cria-se uma cultura da participação por meio dessa experiência, estendendo-se no decorrer de sua vida esse compromisso de “defensor do meio ambiente e promotor de ações sustentáveis” de modo que continuará a ser embaixador ambiental (pergunta 5).

Com a observação nas audiências públicas, notou-se que estavam presentes jovens no cumprimento de seus mandatos como JEA, e outros que mesmo tendo seus mandatos expirados estavam no local para discutir os assuntos ambientais. Isso demonstra que o movimento está servindo para formar cidadãos participantes e engajados com as questões ambientais (conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente), ou seja, os preceitos da Política Nacional de Educação Ambiental e do Programa paulista de Alfabetização Ambiental, como será visto no decorrer do texto.

4 Abordagem jurídica internacional sobre os direitos das crianças e adolescentes como direito humano

A comunidade internacional é carente de diplomas jurídicos internacionais relacionados diretamente ao protagonismo juvenil. Diante dessa lacuna, optou-se por buscar diplomas legais internacionais relacionados aos direitos das crianças e adolescentes, e o papel do Estado de protegê-los e criar políticas públicas que possam contribuir para sua formação como atores integrantes da sociedade e para a sociedade em que vivem, que serão apresentados em ordem cronológica.

A proteção especial das crianças e jovens, até os 18 anos, encontra a primeira previsão legal em diversos tratados internacionais, desde o enunciado na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança¹⁸, especialmente no item 5, com o direito da criança de ser educada na consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço do próximo.

Em um diploma mais universal, que trata dos direitos humanos, pode-se destacar o artigo 2º Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, que prevê:

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”¹⁹

Além do fato da mesma Declaração prever o direito de todos à educação (artigo 26.1), e os deveres com a comunidade, na qual é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade (artigo 29.1).

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 1959, refere-se de forma indireta à expressão protagonismo juvenil, inicialmente em seu segundo princípio o dever do Estado, seja por lei ou outros meios, em proporcionar oportunidades e facilidades necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. E o princípio 7 prevê o direito à educação capaz de desenvolver “as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade”²⁰. Santos e Gomes consideram que esse dispositivo está se referindo à expressão protagonismo juvenil, sendo:

“Conforme o texto, a educação deve proporcionar a capacitação destes sujeitos possibilitando a eles vivenciar situações que os farão desenvolver a responsabilidade social e os tornando úteis à sociedade como um todo e, particularmente, útil à comunidade em que vivem, podendo vir a serem agentes transformadores e de melhoria daquela realidade.”²¹

Ficou estabelecido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu art. 24, que

“1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e

do Estado.”²²

E no mesmo ano o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 10, estabelece que se deve “adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição”²³.

Em um plano mais regional, no continente americano, o Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, garante, em seu art. 19, que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”²⁴

E a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989²⁵, traz uma série de dispositivos normativos relacionados indiretamente ao protagonismo juvenil, como:

“Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.”

E em seu art. 27 estabelece “Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as crianças a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”. No entendimento de Santos e Gomes essa convenção internacional “possibilitou o início da liberdade de expressão e participação das crianças e adolescentes de forma mais ativa na sociedade e nas políticas públicas a elas destinadas.”²⁶

Embora esses acordos internacionais não tenham utilizado o termo protagonismo juvenil, trazem obrigação, por parte do Estado, de proteção e desenvolvimento saudável para uma vida em e para a sociedade.

5 Análise do protagonismo juvenil como direito humano no cenário jurídico brasileiro

Serão vistas as normas jurídicas brasileiras relacionadas ao direito à educação, especialmente o papel do Estado em fornecer formação de maneira continuada aos jovens para que atuem de forma autônoma e decisiva em relação ao meio ambiente, nos três níveis (federal, estadual e municipal), iniciando-se pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 6º, elenca o direito à educação entre os direitos sociais, ou seja, direitos fundamentais de segunda geração²⁷. Sendo competência comum (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inc. V, da Constituição Federal de 1988). Esses artigos devem ser estudados de forma combinada com o art. 205, também da Constituição Federal, para se atribuir ao Estado o dever de prestar educação a todos, e que “[...] será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”²⁸

Então, é obrigação do Estado, conjuntamente com a família, o desenvolvimento das pessoas por meio da educação, de modo a prepará-las para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, devendo o protagonismo juvenil ser

“[...] compreendido como um processo educacional que permitirá aos jovens a preparação necessária ao plano desenvolvimento deles visando, entre outros objetivos, a uma participação social mais efetiva, mais proativa, quando adentrarem na fase da vida adulta.”²⁹

O exercício da cidadania está estreitamente relacionado com a democracia, ou seja, o exercício de direitos e deveres de forma igualitária³⁰. Segundo Max-Neef, a cidadania é exercida e aprendida no cotidiano e nas práticas sociais concretas, ou seja, graças à participação na sociedade. Isso é válido para todos e especialmente para jovens e adolescentes, sendo a participação o eixo central para o desenvolvimento de qualquer ser humano, onde participar é uma necessidade humana fundamental. E é por meio da participação que se gera a identidade, outra necessidade humana fundamental³¹.

E o art. 227 da Constituição Federal estabelece o dever compartilhado (família, sociedade e Estado) de assegurar uma série de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, entre eles o direito à educação.³²

No âmbito infraconstitucional federal, a Lei 8.069/1990 (LGL\1990\37), chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA (LGL\1990\37)), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º), e que gozam de uma série de direitos, como liberdade, e dignidade “[...] em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (art. 15). Quanto ao direito à liberdade, compreende, entre outros, os aspectos: opinião e expressão; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei (art. 16, incs. II, V e VI). E o ECA (LGL\1990\37) ainda reforça o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando às crianças e adolescentes, *inter alia*, o direito de organização e participação em entidades estudantis (inc. VI do art. 53)³³.

O movimento estudado, JEA, é formado por jovens que se organizam em entidades estudantis, chamados de grêmios, e a partir dessa organização política estudantil eles iniciam uma atuação mais proativa nos assuntos da comunidade, como é o caso dos assuntos ambientais. Essa atuação é incentivada pelos educadores, como um processo educacional de forma complementar e continuada, dentro dos preceitos da educação ambiental transversal.

Para Loureiro, Layrargues e Castro, de modo a que os jovens não sejam meros coadjuvantes, os educadores devem no momento de desenvolver programa de educação ambiental estar atentos para o contexto social e histórico, de modo a envolver os jovens

como protagonistas da transformação socioambiental, em uma proposta crítica e emancipatória de educação ambiental³⁴.

Sobre o importante papel que a educação deve desempenhar na vida dos jovens, Freire considera que deve “permitir ao homem chegar a ser sujeito, construir-se como pessoa, transformar o mundo, estabelecer com os outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e a história”³⁵.

A atuação da Diretoria de Ensino Região São Carlos (SP), que criou o movimento JEA, está amparada pelo ECA (LGL\1990\37), tendo em vista a faixa etária dos jovens participantes, até 18 anos. Porém, alargando a análise do protagonismo juvenil para além da adolescência, ou seja, para os jovens de até 29 anos, é possível identificar o Estatuto da Juventude, Lei 12.852/2013 (LGL\2013\7514), onde estabelece os princípios norteadores da lei e as políticas públicas de juventude:

“Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) – Código Civil (LGL\2002\400).”³⁶

Os agentes envolvidos nas políticas públicas de juventude devem observar uma série de diretrizes, entre elas: incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação; e ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios (art. 3º, incs. II e III). Devendo a participação juvenil ser entendida como:

“I – a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II – o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III – a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV – a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.” (art. 4º da Lei 12.853/2013 (LGL\2013\7768)).

É dever do poder público estimular a livre associação dos jovens (art. 5º da Lei 12.853/2013 (LGL\2013\7768)), como ocorreu no caso estudado chamado JEA de São Carlos, onde a Diretoria de Ensino Região São Carlos incentivou sua criação e tem promovido ações para seu desenvolvimento. Então, seu surgimento ocorreu como fruto de uma política pública estadual maior, chamada Programa Alfabetização Ambiental, e que encontra-se fundamento na Constituição Federal (arts. 205 e 225)³⁷, e na Constituição do estado de São Paulo (arts. 191 e 193)³⁸ e se baseia na incumbência do poder público de proteger e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações, devendo, entre outras obrigações, promover a educação ambiental, formal e não formal, “em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Ainda, na seara infraconstitucional, a política pública tem fundamento na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999 (LGL\1999\113))³⁹, que considera a educação ambiental um componente essencial e permanente da educação, devendo, de forma articulada, estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, seja formal ou não formal (art. 2º). E, como parte do processo educativo, é direito de todos à educação ambiental, devendo o Poder Público “definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;” e às instituições educativas a promoção da “educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; [...]” (art. 3º, incs. I e II, da Lei 9.795/1999 (LGL\1999\113)).

E a Política paulista de Educação Ambiental (Lei 12.780/2007⁴⁰, regulamentada pelo Decreto 63.456/2018⁴¹), considera a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos, formal e não formal; e dos processos de gestão ambiental (arts. 3º, 4º e 5º da Lei 12.780/2007).

Diante disso, em 2019, foi instituído o Programa Alfabetização Ambiental, por meio da Resolução Conjunta Sima/Seduc 01, de 7 de outubro de 2019⁴², com o escopo de fortalecer a perspectiva socioambiental na educação formal da rede pública de ensino do Estado, e tem como objetivos:

“I – Promover o desenvolvimento de temáticas socioambientais dos processos de ensino e de aprendizagem de professores e de alunos da rede pública de ensino, em consonância com o Currículo Paulista;

II – Valorizar as áreas protegidas e as áreas em processo de restauração ecológica como espaços educadores que abrigam exemplares e fragmentos de vegetação representativos da biodiversidade paulista;

III – Promover os espaços escolares como locais de aprendizagem socioambiental, com o desenvolvimento de iniciativas e atividades voltadas à mudança de comportamento da comunidade escolar.” (Art. 1º).

O Programa estadual deve abordar os temas conservação da biodiversidade, resíduos sólidos, preservação da qualidade das águas, e outros temas de interesse socioambiental. E no âmbito regional, a Diretoria de Ensino Região – São Carlos, de modo a implementar o Programa Alfabetização Ambiental estendeu a todas as unidades escolares sob sua jurisdição, chegando à eleição de 92 JEA.

Assim, foi uma iniciativa inédita e idealizada pela Diretoria de Ensino Região – São Carlos, baseada nos objetivos da Política Alfabetização Ambiental, com respeito aos objetivos descritos na Resolução Conjunta Sima/Seduc 01/2019. E pelo fato dos temas a serem trabalhados por essa política pública ambiental estadual serem abertos, em nível local, e por meio do movimento JEA, optou-se pelo planejamento e implementação de ações de forma autônoma, considerando as demandas das escolas e alunos envolvidos.

Neste século, a educação deve contribuir para que os jovens atuem com protagonismo nas relações sociais, de modo que adquiram certas competências, tais como: pessoal, ao aprender a ser; social, ao aprender a conviver; produtiva, ao aprender a fazer; e cognitiva, ao aprender a aprender⁴³⁻⁴⁴. E aponta o estudo de Costa e Vieira que elenca as cinco etapas do protagonismo juvenil, que devem ter o envolvimento dos jovens, sendo:

“a) Iniciativa (definir o que deve ser feito); b) Planejamento (definir quem vai fazer o que, como, quando, onde e com quais recursos); c) Execução (colocar em prática o que foi planejado); d) Avaliação (verificar se os objetivos foram alcançados, analisar o que deu certo, o que precisa ser evitado e o que precisa ser melhorado no desempenho do grupo); e e) Resultados (decidir coletivamente o que fazer com os resultados, a quem atribuí-los e, no caso de resultados financeiros e/ou materiais, como utilizá-los).”⁴⁵

A ideia central do protagonismo juvenil é que o aprendizado por meio da prática ensina mais que o discurso, devendo envolver os jovens nas situações problemas de sua vida cotidiana, como é o caso do meio ambiente, para desenvolver potencialidades para a vida adulta. Acredita-se que é papel das escolas ampliar as práticas educativas tradicionais, e isso pode ocorrer através do envolvimento dos alunos nos problemas ao seu redor.

Então, protagonismo juvenil ambiental é uma atividade educativa proporcionada pelos educadores e direcionada aos jovens alunos, envolvendo estes a situações problemas reais ao seu cotidiano, para que encontrem as melhores soluções, com auxílios pontuais e diretivos por parte dos educadores, devendo-se evitar “manipulação, simbolismo e decoração”⁴⁶.

Os jovens envolvidos no movimento JEA encontram-se na fase de adolescência, que segundo a teoria do Desenvolvimento Psicossocial, Erikson denomina de Identidade X Confusões de Papéis – Fidelidade (dos 12 aos 18 anos)⁴⁷. Nessa fase da vida humana, o apoio na busca pelas melhores soluções dos conflitos/problemas é essencial para os jovens desenvolverem a identidade pessoal emancipatória, e os professores, como no caso estudado dos JEA, têm desempenhado esse importante papel na formação psicossocial deles⁴⁸.

Para Costa e Vieira o protagonismo juvenil ocorre quando os jovens vivenciam de forma plena o desenvolvimento pessoal e o social⁴⁹. Então, além de ser benéfico para sua própria formação pessoal, na busca por autoconhecimento, autoestima e autoconfiança; ainda se desenvolve socialmente, passando a pensar e atuar para além de seu bem-estar individual, ao pensar nos interesses da comunidade ao seu entorno, na busca pelo bem-estar coletivo, chamada por Santos e Gomes de “cidadania ativa”⁵⁰.

Como a atuação desse movimento (JEA) ocorre dentro de sua formação continuada em Educação Ambiental, que segundo Leme, Noronha e Viana “pode criar condições para melhorar a convivência familiar e comunitária visto que ela tem por finalidade a mediação das relações entre os indivíduos e a coletividade, e a coletividade e o poder público.”⁵¹ Os problemas ambientais existentes em uma comunidade interessam a todos. Então, os JEA transcendem os interesses privados e alcançam questões de interesse coletivo, de modo que exercitam a cidadania e contribuem para o desenvolvimento da comunidade que pertencem⁵².

6 Reflexo legislativo do movimento JEA no âmbito municipal

Importante destacar que o caso estudado se refere a um movimento conduzido pela Diretoria de Ensino Região São Carlos (SP), ligada ao governo do estado de São Paulo, com jovens estudantes da rede estadual de ensino. Referido movimento influenciou o poder legislativo municipal, que editou lei que estimula o protagonismo dos estudantes da rede municipal de ensino.

Para designar a função que desempenham, e o papel de que são incumbidos, poderiam ter sido designados por “jovens recrutas ambientais”, numa alusão ao período de treinamento; “jovens servidores ambientais”, numa referência ao serviço de interesse público que desenvolvem; “jovens porta-vozes ambientais” porque o objetivo é que amplifiquem as suas ações e as façam chegar a outros indivíduos e comunidades; “jovens influencers ambientais” se quiser que sirvam de modelos⁵³. Porém, a designação escolhida foi “jovens embaixadores ambientais”⁵⁴, transmitindo a ideia de que são “representantes oficiais” de uma comunidade escolar em nome da qual tomam a palavra no espaço público e em representação da qual transmitem valores para a sociedade. Através das suas redes formais e informais, dentro da escola e fora da escola, nas famílias, nas associações, nos clubes, junto dos subscritores, dos seguidores, dos amigos digitais, servem de modelos de uma geração que se identifica com os valores da democracia participativa e luta por eles.

Em 20 de abril de 2023 foi sancionada e promulgada a Lei 21.458/2023⁵⁵, que cria o “Programa Embaixadores Ambientais” como programa de educação socioambiental na rede pública municipal de São Carlos (SP). É um programa direcionado à educação socioambiental que incentiva estudantes a serem protagonistas e multiplicadores de ações de sustentabilidade em suas escolas e comunidades (art. 1º). Assim, o poder público local está no exercício de seu dever de incentivar esses movimentos de estudantes engajados no papel de protagonistas de ações de sustentabilidade no município, agindo, inclusive como agentes multiplicadores junto a seus pares e a comunidade como um todo.

Para o movimento JEA abrangido pela lei, a rede municipal conta com 16.832 alunos, sendo 9.017 da educação infantil, 6.391 do ensino fundamental, 313 do ensino de jovens e adultos, e 1.111 de conveniados, segundo dados da secretaria municipal de educação do município de São Carlos do ano de 2023.⁵⁶

A política pública de educação socioambiental, no âmbito municipal, tem como objetivos: promover ações de educação e sustentabilidade; estimular o protagonismo juvenil nas comunidades escolares, desenvolvendo nos indivíduos uma postura responsável, ativa e sensível às questões ambientais; despertar a consciência e desenvolver comportamentos e práticas sustentáveis; praticar e promover os “R’s” da sustentabilidade: repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar; e promover o vínculo e incentivar a participação da comunidade na preservação e proteção do meio ambiente (art. 2º da Lei 21.458/2023). E destaca que na execução da lei, será buscada a efetiva participação por meio de atuação conjunta entre os setores da sociedade.

Para Souza et al., o protagonismo juvenil socioambiental ocorre a partir de ações que acontecem em diferenciados âmbitos, enfatizando a importância dos jovens por meio de atividades que afirmem o engajamento e a mobilização social⁵⁷. Fomentar o protagonismo dos jovens, como ocorreu por meio dessa lei municipal (São Carlos-SP), ancora-se no reconhecimento da capacidade dos jovens de perceber o ambiente de forma crítica e, com isso, assumir uma postura ativa no que se refere à construção de alternativas para melhoria das realidades sociais.

7 Conclusão

O caso estudado encontra fundamento legal em textos de acordos internacionais e normas nacionais, reconhecendo o protagonismo juvenil como direito humano a ser respeitado e incentivado pelo poder público, por ser papel do Estado protegê-los e também de estabelecer políticas públicas, como é o caso da educação, especialmente a educação ambiental.

O movimento dos JEA é uma iniciativa promissora que lança as bases de uma nova prática pedagógica e uma nova cultura cívica. Tendo iniciado em 2019, ainda é cedo para saber se o movimento trará consigo os desejados efeitos de conscientização, responsabilização e empoderamento desde idades muito jovens. Esses jovens representam as futuras gerações de líderes que serão responsáveis por decisões políticas difíceis, em contextos ambientais e climáticos cada vez mais exigentes.

O JEA é composto por estudantes da rede estadual de ensino, e embora seja um movimento embasado em políticas públicas nacionais e estaduais, ainda não foi reconhecido por meio de normas jurídicas estaduais específicas. O movimento onde está inserido, município de São Carlos (SP), influenciou o poder legislativo municipal a editar norma jurídica local de forma a replicá-lo junto à rede de ensino municipal, embora ainda não tenha sido regulamentado. Com isso, embora tenha norma jurídica específica, carece de regulamentação, bem como de execução mesmo de forma incipiente.

Acredita-se que com a regulamentação e execução dessa política pública municipal, combinada com a atuação dos JEA, no âmbito do ensino público estadual, deverá ocorrer maior interação dos estudantes, crianças e adolescentes, porque ampliará a faixa etária dos integrantes do movimento JEA no município como um todo, e a experiência dos JEA existente (com jovens da rede estadual de ensino) servirá de modelo, somando forças para atuação pró-ambiental, e principalmente para a continuidade do que se espera da sociedade, que é ter cidadãos que participem da vida política, em especial das questões ambientais, e no caso dos JEA, na discussão dos problemas e busca por soluções.

8 Referências

- ARCHER, A.; ROBB, C. M. Influencers as role models. *Celebrity Studies*, v. 15, n. 2, p. 128-142, 2024.
- CALADO, K. A.; CAMAROTTI, M. F. Protagonismo juvenil: um ensaio de participação do Programa Projovem Adolescente de Borborema-PB. *Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.*, v. 30, n. 2, p. 274-289, jul.-dez. 2013.
- CANANÉA, F. A. Gestão Educacional e Protagonismo juvenil: participação e identidade na escola que deseja reencantar. In: CANANÉA, Fernando Abath (Org.) *Diálogos educacionais contemporâneos*. João Pessoa, PB: Inprell Gráfica e Editora, 2012.
- COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Grupo de trabajo sobre juventud de la Plataforma de Colaboración Regional para América Latina y el Caribe, “Las juventudes latinoamericanas y caribeñas y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible: una mirada desde el sistema de las Naciones Unidas”* (LC/TS.2021/74), Santiago, Naciones Unidas, 2021.
- COSTA, A. C. G.; VIEIRA, M. A. *Protagonismo juvenil: adolescência, educação e participação democrática*. 2. ed. São Paulo: FTD, 2006.
- COSTA, J. C.; COSTA, V.; MELO, A. L. A. Paulo Freire, o direito à educação como prática emancipatória e a identidade da educação infantil. *Filosofia e Educação*, Campinas, SP, v. 13, n. 2, p. 2357-2384, 2022. DOI: 10.20396/rfe.v13i2.8665842. Disponível em: [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8665842]. Acesso em: 12.07.2024.
- DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. São Paulo: Cortez, 1998.
- DENZIN, N. K. *The research act*. 3. ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1989.
- ERIKSON, E. H. The problem of ego identity. *Journal of American Psychoanalysis*, v. 4, n. 1, p. 56-121, 1956.
- ERIKSON, E. H. *O ciclo da vida completo*. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- FREIRE, P. *Educação e mudança*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1980.
- FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- JESSON, L. K.; MATHESON, L.; LACEY, F. M. *Doing your literature review: traditional and systematic techniques*. London: Sage, 2011.
- LEME, S. E. G.; NORONHA, M. G. R. C. S.; VIANA, L. H. Protagonismo juvenil e educação ambiental por meio de atividades lúdicas. IX Congresso Nacional de Educação – Educere. III Encontro Brasileiro de Psicopedagogia, 26 a 29 de outubro de 2009, PUC-PR, Curitiba, 2009. p. 11. Disponível em: [https://docplayer.com.br/7191117-Protagonismo-juvenil-e-educacao-ambiental-por-meio-de-atividades-ludicas.html#google_vignette]. Acesso em: 21.05.2024.
- LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S. (Orgs.). *Repensar a educação ambiental: um olhar crítico*. São Paulo: Cortez, 2009.
- MAX-NEEF, M. A. *Human Scale Development: conception, application and further reflections*. The Apex Press: New York, 1991. Disponível em: [www.wtf.tw/ref/max-neef.pdf]. Acesso em: 01.07.2024.

MYERS, M. D. *Qualitative research in business & management*. London: Sage, 2009.

SANTOS, H. F. D. S.; GOMES, J. J. O protagonismo juvenil como processo educativo e direito humano positivado no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 17, n. 2, p. 465-492, jul.-dez 2016.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2018.

SOUZA, A. P. L.; FINKLER, L.; DELL'AGLIO, D. D.; KOLLER, S. H. Participação social e protagonismo: reflexões a partir das conferências de direitos da criança e do adolescente no Brasil. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 28, n. 2, p. 178-193, 2010.

STEIGLER, H. Cómo ser joven ciudadan@ y no morir en el intento. In: *Protagonismo juvenil en proyectos locales: lecciones del cono sur*. Cepal/Unesco: Santiago, 2001, p. 51-60.

WEISS, E. B. Intergenerational Fairness and Rights of Future Generations. *Intergenerational Justice Review*, v. 1, n. 6, p. 24-35, 2002.

9 Legislação

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 02.07.2024.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990 (LGL\1990\14). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm]. Acesso em: 29.06.2024.

BRASIL. Decreto 592, de 6 de julho de 1992 (LGL\1992\36). Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm]. Acesso em: 26.06.2024.

BRASIL. Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 (LGL\1992\9). Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm]. Acesso em: 26.06.2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (LGL\1990\37). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 23.07.2024.

BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 (LGL\1999\113). Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm]. Acesso em: 14.07.2024.

BRASIL. Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013 (LGL\2013\7514). Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm]. Acesso em: 15.07.2024.

LIGA DAS NAÇÕES. *Geneva Declaration of the Rights of the Child of 1924, adotada em 26 de setembro de 1924*. Disponível em: [<http://hrlibrary.umn.edu/instreet/childrights.html>]. Acesso em: 22.05.2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas*, n. 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos]. Acesso em: 24.05.2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, n. 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: [<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>]. Acesso em: 24.05.2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966a. Disponível em: [www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf]. Acesso em: 24.05.2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966b. Disponível em: [www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf]. Acesso em: 26.06.2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca]. Acesso em: 26.06.2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Estrategia de las Naciones Unidas para la Juventud*, Ciudad de Guatemala, 2021. Disponível em: [www.un.org/youthenvoy/wp-content/uploads/2014/09/UN-Youth-Strategy-Spanish1.pdf]. Acesso em: 01.07.2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro. A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. *Estud. av.*, v. 6, n. 15, ago. 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm]. Acesso em: 26.06.2024.

SÃO CARLOS. *Lei Ordinária 21.458, de 20 de abril de 2023*. Cria o Programa Embaixadores Ambientais como programa de educação socioambiental na rede pública municipal de São Carlos. Disponível em: [https://cache.gtp.net.br/index.php?/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_66579.pdf]. Acesso em: 15.07.2024.

SÃO PAULO (Estado). *Constituição do Estado de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SÃO PAULO (Estado). *Decreto 63.456, de 5 de junho de 2018*. Regulamenta a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei 12.780, de 30 de novembro de 2007, institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e dá providências

correlatas. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63456-05.06.2018.html]. Acesso em: 21.07.2024.

SÃO PAULO (Estado). *Lei 12.780, de 30 de novembro de 2007*. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12780-30.11.2007.html]. Acesso em: 20.07.2024.

SÃO PAULO (Estado). *Resolução Conjunta Sima/Seduc 01, de 7 de outubro de 2019*. Institui o Programa Alfabetização Ambiental e dá providências correlatas. Disponível em: [http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONJUNTA%20SIMA_SEDUC%2001,%20DE%207-10-2019.HTM?Time=02/09/2022%2009:20:14]. Acesso em: 10.07.2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Conselho da Europa. Resolução 1826, de 23 de junho de 2011*. Expansion of democracy by lowering the voting age to 16. Disponível em: [https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=18015&lang=en]. Acesso em: 20.07.2024.

1 .NAÇÕES UNIDAS. *Estrategia de las Naciones Unidas para la Juventud*, Ciudad de Guatemala, 2021. Disponível em: [www.un.org/youthenvoy/wp-content/uploads/2014/09/UN-Youth-Strategy-Spanish1.pdf]. Acesso em: 01.07.2024.

2 .UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. *Resolução 1826, de 23 de junho de 2011*. Expansion of democracy by lowering the voting age to 16. Disponível em: [https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=18015&lang=en]. Acesso em: 20.07.2024.

3 .NAÇÕES UNIDAS, 2021. Op. cit.

4 .COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Grupo de trabajo sobre juventud de la Plataforma de Colaboración Regional para América Latina y el Caribe*, “Las juventudes latinoamericanas y caribeñas y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible: una mirada desde el sistema de las Naciones Unidas” (LC/TS.2021/74), Santiago, Naciones Unidas, 2021.

5 .COSTA, A. C. G.; VIEIRA, M. A. *Protagonismo juvenil: adolescência, educação e participação democrática*. 2. ed. São Paulo: FTD, 2006.

6 .FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. 36. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

7 .COSTA, J. C.; COSTA, V.; MELO, A. L. A. Paulo Freire, o direito à educação como prática emancipatória e a identidade da educação infantil. *Filosofia e Educação*, Campinas, SP, v. 13, n. 2, 2022. p. 2361. DOI: [10.20396/rfe.v13i2.8665842]. Disponível em: [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8665842]. Acesso em: 12.07.2024.

8 .CALADO, K. A.; CAMAROTTI, M. F. Protagonismo juvenil: um ensaio de participação do Programa Projovem Adolescente de Borborema-PB. *Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.*, v. 30, n. 2, – jul.-dez. 2013. p. 278.

9 .CALADO; CAMAROTTI. op. cit., p. 276.

10 .BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 02.07.2024.

11 .WEISS, E. B. Intergenerational Fairness and Rights of Future Generations. *Intergenerational Justice Review*, v. 1, n. 6, p. 24-35, 2002.

12 .NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro. A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992. *Estud. av.*, v. 6, n. 15, ago. 1992.

13 .MYERS, M. D. *Qualitative research in business & management*. London: Sage, 2009.

14 .DENZIN, N. K. *The research act*. 3. ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1989. p. 157-158.

15 .JESSON, L. K; MATHESON, L; LACEY, F. M. *Doing your literature review: traditional and systematic techniques*. London: Sage, 2011.

16 .COSTA; VIEIRA. Op. cit.

17 .A questão 4.3. teve a mesma resposta que a questão 4.2, os pesquisadores consideraram, portanto, “questão prejudicada”.

- 18 .LIGA DAS NAÇÕES. *Geneva Declaration of the Rights of the Child of 1924*, adotada em 26 de setembro de 1924. Disponível em: [<http://hrlibrary.umn.edu/instreet/childrights.html>]. Acesso em: 22.05.2024.
- 19 .NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, n. 217, A III, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos]. Acesso em: 24.05.2024.
- 20 .NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, n. 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: [<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>]. Acesso em: 24.05.2024.
- 21 .SANTOS, H. F. D. S.; GOMES, J. J. O protagonismo juvenil como processo educativo e direito humano positivado no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, 17, n. 2, jul.-dez 2016. p. 479.
- 22 .NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966a. Disponível em: [www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf]. Acesso em: 24.05.2024. Referido tratado internacional foi ratificado pelo Estado brasileiro e incorporado em seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 592, de 6 de julho de 1992 (LGL\1992\36).
- 23 .NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966b. Disponível em: [www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf]. Acesso em: 26.06.2024.
- 24 .ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm]. Acesso em: 26.06.2024. Referido tratado internacional foi ratificado pelo Estado brasileiro e incorporado em seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 678, de 6 novembro de 1992.
- 25 .NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca]. Acesso em: 26.06.2024. Referido tratado internacional foi ratificado pelo Estado brasileiro e incorporado em seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990 (LGL\1990\14).
- 26 .SANTOS; GOMES. Op. cit., p. 481.
- 27 .SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2018.
- 28 .BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.
- 29 .SANTOS; GOMES. Op. cit., p. 483.
- 30 .STEIGLER, H. Cómo ser jóven ciudadan@ y no morir en el intento. In: *Protagonismo juvenil en proyectos locales: lecciones del cono sur*. Cepal/Unesco: Santiago, 2001. p. 51-60.
- 31 .MAX-NEEF, M. A. *Human Scale Development: conception, application and further reflections*. The Apex Press: New Youk, 1991. Disponível em: [www.wtf.tw/ref/max-neef.pdf]. Acesso em: 01.07.2024.
- 32 .BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.
- 33 .BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (LGL\1990\37). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm]. Acesso em: 23.07.2024.
- 34 .LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S. (Orgs.). *Repensar a educação ambiental: um olhar crítico*. São Paulo: Cortez, 2009.
- 35 .FREIRE, P. *Educação e mudança*. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1980. p. 39.
- 36 .BRASIL. Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013 (LGL\2013\7514). Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm]. Acesso em: 15.07.2024.

37 .Constituição Federal – “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...].”

38 .Constituição Estadual – “Artigo 191 – O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

“Artigo 193 – O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: [...]

XV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente; [...].” SÃO PAULO (Estado). *Constituição do Estado de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

39 .BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 (LGL\1999\113). Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm]. Acesso em: 14.07.2024.

40 .SÃO PAULO. *Lei 12.780, de 30 de novembro de 2007*. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12780-30.11.2007.html]. Acesso em: 20.07.2024.

41 .SÃO PAULO. *Decreto 63.456, de 5 de junho de 2018*. Regulamenta a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei 12.780, de 30 de novembro de 2007, institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e dá providências correlatas. Disponível em: [www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63456-05.06.2018.html]. Acesso em: 21.07.2024.

42 .SÃO PAULO. *Resolução Conjunta Sima/Seduc 01, de 7 de outubro de 2019*. Institui o Programa Alfabetização Ambiental e dá providências correlatas. Disponível em: [http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONJUNTA%20SIMA_SEDUC%2001,%20DE%207-10-2019.HTM?Time=02/09/2022%2009:20:14]. Acesso em: 10.07.2024.

43 .DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. São Paulo: Cortez, 1998.

44 .SANTOS; GOMES. Op. cit.

45 .Ibidem, p. 475.

46 .COSTA; VIEIRA. Op. cit., p. 29.

47 .ERIKSON, E. H. *O ciclo da vida completo*. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

48 .ERIKSON, E. H. The problem of ego identity. *Journal of American Psychoanalysis*, v. 4, n. 1, p. 56--121, 1956.

49 .COSTA; VIEIRA. Op. cit.

50 .SANTOS; GOMES. Op. cit., p. 471.

51 .LEME, S. E. G.; NORONHA, M. G. R. C. S.; VIANA, L. H. Protagonismo juvenil e educação ambiental por meio de atividades lúdicas. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. *III Encontro Brasileiro de Psicopedagogia*, 26 a 29 de outubro de 2009, PUC-PR, Curitiba, 2009. p. 11. Disponível em: [https://docplayer.com.br/7191117-Protagonismo-juvenil-e-educacao-ambiental-por-meio-de-atividades-ludicas.html#google_vignette]. Acesso em: 21.05.2024.

52 .CANANÉA, F. A. Gestão Educacional e Protagonismo juvenil: participação e identidade na escola que deseja reencantar. In: CANANÉA, Fernando Abath (Org.) *Diálogos Educacionais Contemporâneos*. João Pessoa, PB: Inprell Gráfica e Editora, 2012.

53 .ARCHER, A.; ROBB, C.M. Influencers as role models. *Celebrity Studies*, v. 15, n. 2, p. 128-142, 2024.

54 .Também na União Europeia se escolheu a mesma designação para uma função similar, de espalhar os valores europeus: Disponível em: [<https://youth.europarl.europa.eu/pt/more-information/ambassador-school/about-epas.html>].

55 .SÃO CARLOS. *Lei Ordinária 21.458, de 20 de abril de 2023*. Cria o Programa Embaixadores Ambientais como programa de educação socioambiental na rede pública municipal de São Carlos. Disponível em: [https://cache.gtp.net.br/index.php?/70792/lei/arquivo/CODIGOLEI_66579.pdf]. Acesso em: 15.07.2024.

56 .Disponível em: [www.educacaosaocarlos.net.br/].

57 .SOUZA, A. P. L; FINKLER, L.; DELL'AGLIO, D. D.; KOLLER, S. H. Participação social e protagonismo: Reflexões a partir das conferências de direitos da criança e do adolescente no Brasil. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 28, n. 2, p. 178-193, 2010.